



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 149/2003**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 149/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente, mediante utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação"*, conta com 2 (dois) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

Prescreve, o artigo 1º, a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais), nas dotações constantes do orçamento vigente, com utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação.

O artigo 2º fixa como marco inicial de vigência da Lei a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O projeto em questão dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente.

Analizando o mesmo, primeiramente no que tange à competência legislativa, verifica-se que o projeto foi adequadamente apresentado, posto que trata de assunto de interesse local, e ainda, de matéria pertinente ao Orçamento Municipal, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Efetivamente, a abertura dos referidos créditos condiciona-se, sob pena de nulidade, a efetiva comprovação do alegado excesso de arrecadação, devendo tais aberturas serem imediatamente comunicadas ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei n.º 4.320/64.

Ainda, importa observar que, no presente caso, não se verifica violação à LRF, uma vez que, como já foi dito anteriormente, a abertura de créditos suplementares ora autorizados só pode se dar mediante comprovação de excesso de arrecadação, ou seja, não há geração de despesa extra para os cofres públicos.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

O referido projeto, do ponto de vista financeiro, revela-se pertinente aos interesses do Município, posto que visa possibilitar a adequação financeira do Município.



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

Efetivamente, a abertura de créditos adicionais suplementares fica condicionada a efetiva comprovação do alegado excesso de arrecadação, sem os quais não se permite tais aberturas.

Desta forma, não havendo geração extra de despesa para os cofres públicos, a referida proposição afigura-se adequada aos interesses do Município.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estas Comissões, concluem que Projeto de Lei n.º 149/2003 atende aos pressupostos de sua legalidade e opinam favoravelmente à tramitação normal do mesmo.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2003.


Adailton Borges Amaro
Relator/ Membro CFOTC


Clodoaldo José Borges
Presidente CLJR


José Helvécio Fernandes de Resende
Membro CLJR


José Joaquim Pinto
Presidente CFOTC


Roberto Dias da Silva
Membro CFOTC

Leonardo Costa de Almeida
Membro CLJR